

A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO E A REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL

THE PROHIBITION OF BACKWARD AND REFORM OF FOREST CODE

*Luis Otávio Vincenzi de AGOSTINHO**

*Vladimir BREGA FILHO***

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O princípio da proibição de retrocesso social; 3. A proibição de retrocesso no direito ambiental; 3.1. Os tribunais superiores e a cláusula de proibição de retrocesso; 4. Proporcionalidade e não-retrocesso; 5. O projeto de lei 1876/99 para alteração do código florestal; 6. Conclusões; 7. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo tratar da importância do princípio da proibição de retrocesso social no Direito Ambiental, especificamente no que diz respeito às tentativas de mudança pelo projeto de Lei 1876/99, que visa instituir no Brasil um novo Código Florestal. Para tanto, analisa o princípio da proibição do retrocesso, tal como conceituado pela doutrina e sua aplicação no sistema constitucional brasileiro, fazendo referência à aplicação do princípio pelos tribunais superiores. A seguir, traz a lume a questão da proporcionalidade na aplicação do princípio, para ao final, analisar as principais propostas de mudança do Código. Conclui que qualquer retrocesso em matéria ambiental pela legislação infraconstitucional será tido como inconstitucional, quando não houver embasamento técnico-científico que justifique uma eventual modificação.

ABSTRACT: This article aims to address the importance of the principle of prohibition of social reverse in Environmental Law, specifically with regard to attempts to change the design of Law 1876/99, which aims to establish in Brazil a new Forest Code. It analyzes the principle of prohibition of reverse, as conceptualized by the doctrine and its application in Brazilian constitutional system, referring to the principle by higher courts. Then bring to light the issue of proportionality in applying the principle to the end, examine the main proposals

* Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da disciplina de Direito Ambiental e Agrário na mesma instituição.

** Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru) e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Artigo submetido em 20/03/2011. Aprovado em 06/06/2011.

for change to the Code. It concludes that any backtracking on environmental issues will be taken by infra-constitutional legislation as unconstitutional, when there is no scientifically based knowledge to justify any change.

PALAVRAS-CHAVE: princípio; proibição de retrocesso; código florestal.

KEYWORDS: principle; prohibition of reverse; forest code.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente tanto “ruralistas” como “ambientalistas” só falam em uma coisa: a reforma do Código Florestal. Os “ambientalistas” tentam manter textos legais extraídos a fórceps e construídos durante anos. Já os “ruralistas” tentam diminuir as exigências ambientais, ampliando a possibilidade de exploração das terras, além de buscar fugir da ilegalidade que campeia nas propriedades rurais. Várias são as propostas de mudanças. Redução da reserva legal e das áreas de preservação permanente (APPs), possibilidade da compensação das APPs nas áreas de reserva legal, anistia para os desmatadores, entre outras modificações importantes.

O presente artigo analisará as principais intenções do projeto de lei 1876/99, representado pelo substitutivo do deputado Aldo Rebelo, especialmente no que diz respeito à conciliação do projeto com o princípio da proibição de retrocesso. Para isso, no primeiro tópico do artigo, será analisado o princípio da proibição de retrocesso *lato sensu*, no sentido de sua aplicação para os direitos fundamentais sociais.

No segundo tópico, será analisada a possibilidade de aplicação do princípio em matéria ambiental e não somente aos direitos sociais, sendo analisada também sua aplicação nos tribunais superiores.

O terceiro tópico abordará o princípio da proporcionalidade como instrumento conciliador da cláusula de proibição de retrocesso, verificando em quais hipóteses e de que forma será possível sua aplicação como mecanismo de defesa do núcleo essencial dos direitos assegurados.

Por fim, o artigo aborda a problemática envolvendo o projeto de lei 1876/99, que visa instituir o novo Código Florestal (atual Lei 4771/65), onde se analisa o mérito do projeto frente à configuração de retrocesso social em matéria ambiental.

2. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

A Constituição de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito, reconheceu um longo catálogo de direitos fundamentais, potencializado por aplicabilidade imediata, especialmente direitos sociais.

Muitos desses direitos vieram positivados através de normas programáticas, que segundo CANOTILHO, podem ser assim definidas:

Qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder público (Crisafulli). Mais do que isso: a eventual mediação concretizadora, pela instância legiferante, das normas programáticas, não significa que este tipo de normas careça de positividade jurídica autônoma, isto é, que a sua normatividade seja apenas gerada pela *interpositio* do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes. (2007, p.1177)

Atribui-se às normas constitucionais, portanto, o sentido normas-programas, a serem cumpridos após sua implementação, sempre prestigiando o sentido de conquistas sucessivas, a serem observadas pelo legislador como também pelo administrador público, conforme complementa:

Concretizando melhor, a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente: (1) vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (*imposição constitucional*); (2) vinculação *positiva* de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração como *directivas materiais permanentes*, em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição); (3) vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos actos que as contrariam. (*Ibid*, p.1177)

Percebe-se, assim, que embora as normas programáticas não tenham um grau de eficácia máximo, não são destituídas de eficácia, pois no mínimo estabelecem limites negativos para os poderes públicos, sendo que todas as normas que contrariarem o texto constitucional carregarão a marca da inconstitucionalidade.

José Afonso da SILVA afirma que não há norma constitucional alguma destituída de eficácia, sendo que “todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação na ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada”. (1999, p.81)

Mais adiante, o mesmo autor trata das conseqüências da inobservância das normas programáticas dizendo:

É que as normas programáticas se resolvem, *prima facie*, num vínculo ao Poder Legislativo, quer lhe assinalem somente certo fim a atingir, quer estabeleçam, desde logo, restrições, limites, observância de certas diretrizes, critérios ou esquemas gerais, para alcançar o escopo proposto. Em ambas as hipóteses [sustenta Crisafulli] não há dúvida de que a inobservância das normas constitucionais programáticas por parte do órgão

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

legislativo será motivo de invalidade, total ou parcial, do ato de exercício de seu poder, ou seja, da lei deliberada de modo contrário ou diverso de quanto disposto na constituição. (*Ibidem*, p.159)

Assim sendo, em virtude de sua concepção dirigente, todos os avanços conquistados pela Constituição de 1988 e legislação por ela recepcionada possuem sustentação constitucional programática e devem ser protegidos em face de potenciais modificações futuras. São diretrizes a serem perseguidas e respeitadas.

A partir desta ótica, ganha espaço o princípio da proibição de retrocesso, sendo cada vez mais contemplado na doutrina constitucional e evocado pelos tribunais a fim de proteger o núcleo de direitos fundamentais, sociais e de solidariedade, já assentes no texto legal, caracterizando um verdadeiro “dever de proteção”. (QUEIROZ, 2006, p.70)

De acordo com a autora, esse dever se traduz da seguinte maneira:

Concretamente, a “proibição do retrocesso social” determina, de um lado, que, uma vez consagradas legalmente as ‘prestações sociais’, o legislador não pode depois eliminá-las sem alternativas ou compensações. Uma vez dimanada pelo Estado a legislação concretizadora do direito fundamental social, que se apresenta face a esse direito como uma ‘lei de proteção’ (*Schutzgesetz*), a acção do Estado, que se consubstanciava num ‘dever de legislar’, transforma-se num dever mais abrangente: o de não *eliminar* ou *revogar* essa lei. (*Ibid*, p.69-70)

Sobre a natureza do princípio da proibição de retrocesso, em sentido amplo, CANOTILHO sustenta que:

(...) a idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. (...) O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. (2007, p. 432)

Dessa forma, o princípio da proibição de retrocesso surge como a cláusula

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

de vedação de qualquer modificação, que implique em retroagir, substancialmente, na conquista legislativa já alcançada.

Abordando a historicidade do princípio, evidencia-se que seu conteúdo esteve presente nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, a saber: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹ e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais², sendo ambas as previsões com redação substancialmente idêntica.

Ambos os Pactos foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n.226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelo Decreto n.592, de 6 de dezembro de 1992. (COMPARATO, 2006, p.275)

Importante destacar que a Constituição Portuguesa possui previsão expressa sobre a proibição de retrocesso (art. 18.3), assim disciplinada: “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir caráter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

Comentando o dispositivo constitucional português, CANOTILHO e MOREIRA:

A proibição incide sobre a chamada *retroactividade autêntica*, em que as leis restritivas de direitos afectam posições jusfundamentais já estabelecidas no passado ou, mesmo, esgotadas. Ela abrangerá também alguns casos de *retrospectividade* ou de *retroactividade inautêntica* (a lei proclama a vigência para o futuro mas afecta direitos ou posições radicadas na lei anterior) sempre que as medidas legislativas se revelarem arbitrárias, inesperadas, desproporcionadas ou afectarem direitos de forma excessivamente gravosa e impróprias as posições jusfundamentais dos particulares (cfr. AcsTC nos 354/00 e 449/02). A razão de ser deste requisito está intimamente ligada à ideia de protecção da confiança e da segurança aos cidadãos, defendendo-os contra o perigo de verem atribuir aos seus actos passados ou às situações transactas efeitos jurídicos com que razoavelmetne não podiam contar. (2007, p.394)

¹ “Art.5º: 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto por ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas; 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.”

² “Art. 5º: 1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas; 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.”

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Ao contrário, a Constituição brasileira não possui redação expressa em observância ao princípio da proibição de retrocesso social. A interpretação surge de forma implícita, por meio de uma análise do conteúdo material dos direitos fundamentais e sociais, como se tratará a seguir.

O art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, prevê a garantia do reajustamento periódico do salário mínimo, a fim de garantir as “necessidades vitais básicas” do trabalhador e às de sua família. Em seguida, os incisos VI e VII também tratam da irredutibilidade do salário do trabalhador, bem como a proibição de ser seu valor inferior ao salário mínimo.

Decorre, assim, da análise de tal garantia, que a Constituição contemplou, implicitamente, em seu Capítulo II (Dos Direitos Sociais), a proibição de retrocesso, de forma a consagrar o princípio para as demais garantias do texto constitucional, sendo este, portanto, um dos exemplos donde decorre sua interpretação.

No mesmo sentido, as enunciadas cláusulas pétreas³ traduzem a intenção constitucional de não abolição de diversos dispositivos constitucionais, em sua totalidade, caracterizados como conquistas históricas, que salvaguardam direitos básicos do cidadão e que trazem consigo o espírito do Estado Democrático de Direito, previstas no art. 60, §4º da Constituição Federal.

Na redação, não se admite a deliberação de emenda constitucional tendente a abolir “a forma federativa de Estado”, “o voto direto, secreto, universal e periódico”, “a separação entre poderes” e os “direitos e garantias individuais”.

Novamente, de forma implícita, o constituinte previu a vedação da reforma constitucional que implicasse em retrocesso em tais matérias, na tentativa evidente de preservar as conquistas que caracterizavam, à época, um avanço social e o início de uma caminhada rumo à sua efetividade.

Vale lembrar, conforme salienta Eduardo CAMBI que “tal proibição de retrocesso não é absoluta, não servindo para engessar a argumentação e os espaços democráticos, mas apenas para assegurar *condições materiais básicas* para o exercício democrático de todos” (2009, p.229).

Sobre a proteção que emana do princípio, Felipe DERBLI enuncia:

O que se quer dizer, neste ponto, é que o reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso social é capaz de oferecer aos cidadãos alguma proteção em face do turbilhão de transformações que assola o mundo nos dias de hoje. Particularmente no caso do Brasil, é absolutamente necessário que se vislumbre, na Constituição, princípio que permita a proteção dos patamares já alcançados e consolidados na diária missão de cumprimento do projeto de justiça social delineado pela Constituição – que, por isso, devem ter a sua disciplina infraconstitucional minimamente preservada das constantes e bruscas modificações que atualmente acometem a realidade política, econômica e social no país e no mundo. (2007, p.290)

Muito se pode considerar a relação da proteção da dignidade da pessoa

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

humana com a cláusula da proibição de retrocesso, haja vista que a intenção primordial desta vedação é a de proteger o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais e sociais conquistados pelo cidadão, em matriz constitucional e infraconstitucional.

Neste sentido, para Paulo OTERO, dentre os princípios que a tutela da segurança e a proteção da confiança devem respeitar, deverá se observar os seguintes:

(iii) O princípio da proibição de retroactividade de normas que imponham ou envolvam (directa ou indirectamente) sacrifícios de natureza pessoal (artigo 29.º, n.os 1,3 e 4) ou patrimonial (artigo 103.º, n.º 3) e ainda, em termos gerais, de todas as normas que traduzem a restrição (e, por maioria de razão, a proibição) do exercício de posições jurídicas subjectivas (artigo 18.º, n.º3); (iv) O princípio da proibição de retrocesso das normas dotadas de uma conexão íntima com a proteção da inviolabilidade da vida humana e as condições mínimas indispensáveis à garantia da dignidade humana. (2010, p.89)

Portanto, o princípio da proibição de retrocesso, deverá sempre ser encarado como aliado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art.1º, III da Constituição Federal, sendo que a partir desta análise, poderá se verificar se determinada modificação legislativa pode ou não ser considerada retrocesso.

3. A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição de 1988, portanto, fora do Título II que tratou dos direitos fundamentais e diante disso é de se indagar se a estes direitos também se aplicaria o princípio da proibição de retrocesso.

Inicialmente é importante destacar que a localização do dispositivo não impede o seu reconhecimento como direito fundamental. No primeiro caso levado a julgamento após a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como garantia individual assegurada ao contribuinte o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, ou seja, fora do art. 5º, da Constituição (ADIN 939-7).

Ademais, diante da cláusula de abertura prevista no art. 5º, § 2º da Constituição, muito outros direitos fundamentais existem decorrentes de seus princípios e dos tratados internacionais.

Importante acrescentar que uma das características dos direitos fundamentais é a indivisibilidade.

Segundo Walter Claudius ROTHENBURG:

A indivisibilidade dos direitos fundamentais indica a necessidade de

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

respeito e desenvolvimento de todas as categorias de direitos fundamentais – assim, os direitos de proteção (especialmente os clássicos direitos individuais ou liberdades públicas) como os direitos a prestação (especialmente os direitos sociais) – e, nesse sentido complementar, evoca a interdependência, inter-relação dos direitos fundamentais. (1999, p.57)

Sob esta perspectiva Carlos WEIS salienta que:

A indivisibilidade, então, está ligada ao objetivo maior do sistema internacional de direitos humanos: a promoção e garantia da dignidade do ser humano. Ao se afirmar que os direitos humanos são indivisíveis se está a dizer que não existe meio-termo: só há vida verdadeiramente digna se todos os direitos previstos no Direito Internacional dos Direitos Humanos estiverem sendo respeitados, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais. (1999, p.118)

Percebe-se, então, que os direitos fundamentais não podem ser tratados sob regimes jurídicos diferentes. Se o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, não é possível tratá-lo de forma diversa que o direito à vida. Direitos individuais, sociais e de solidariedade merecem o mesmo tratamento jurídico e por isso, se ao direito à vida e ao direito à irredutibilidade do salário, se aplica o princípio da proibição do retrocesso, não há razão para a sua não aplicação em relação aos direitos de solidariedade, no caso o direito ao meio ambiente equilibrado.

Outra característica que confirma tal raciocínio é a da interdependência. Carlos WEIS escreve que essa característica “não distingue direitos civis e políticos ou econômicos, sociais e culturais, pois a realização de um direito específico pode depender (como geralmente ocorre) do respeito e promoção de diversos outros, independentemente de sua classificação”. (1999, p. 118)

Vale notar aqui que as características da indivisibilidade e da interdependência estão presentes em documentos internacionais, tendo a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 15 de junho de 1993, aprovado a Declaração e o Programa de Ação de Viena, proclamando no seu art. 5º que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si”.

Esse mesmo raciocínio, qual seja, o de que às várias dimensões de direitos deve ser aplicado o mesmo regime jurídico, pode ser aplicado em relação às cláusulas pétreas. Embora o art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição fale apenas em “direitos e garantias individuais”, não há dúvida de que a melhor interpretação, diante dos princípios da interdependência e da indivisibilidade dos direitos fundamentais, é a de que todos os direitos fundamentais são cláusulas pétreas da Constituição (BREGA FILHO, 2002).

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Mas não estaríamos aqui engessando a Constituição (com as cláusulas pétreas) e as normas infraconstitucionais (com a proibição do retrocesso)?

A resposta é negativa. A existência das cláusulas pétreas e da proibição do retrocesso não impede a modificação do texto constitucional. O texto, em sua forma, pode ser modificado. O que não se admite é a alteração do conteúdo material do direito.

A respeito do tema, VIEIRA DE ANDRADE aponta o seguinte:

A obrigação imposta ao poder de revisão de ‘respeitar’ os direitos, liberdades e garantias não significa que o articulado desta parte da Constituição não possa ser revisto e tenha de permanecer exatamente como está. Não são os preceitos constitucionais em si que não são irrevisíveis, mas o sentido dos princípios ou normas que albergam. (1998, p.316)

Vale notar que muitas vezes, até mesmo para preservar um direito fundamental, exige-se a mudança do texto constitucional. Como exemplo disso, podemos recordar a emenda constitucional da reforma da previdência (EC nº41/2003). Com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros, somente a reforma permitiria a manutenção da previdência, ou seja, ainda que alterando o texto constitucional, modificando expectativas de direitos, manteve-se o direito à previdência como direito fundamental do trabalhador brasileiro.

A questão, portanto, não está ligada exclusivamente ao texto, mas sim ao conteúdo material do direito fundamental que está sendo analisado.

Seguindo esta perspectiva, Alexandra ARAGÃO menciona a *proibição do retrocesso ecológico* como elemento basilar do Direito Comunitário do Meio Ambiente:

No âmbito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, significa que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adopção de legislação de revisão ou revogatória. As *circunstâncias de facto* às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogénica, isto é, a efectiva recuperação ecológica do bem cuja protecção era regulada pela lei vigente, desde que cientificamente comprovada; ou a confirmação científica de que a lei vigente não era a forma mais adequada de protecção do bem natural carecido de protecção. Internamente, o princípio do retrocesso ecológico significa, por outro lado, que a suspensão da legislação em vigor só é de admitir se se verificar uma situação de calamidade pública, um estado de sítio ou um estado de emergência grave. Neste caso, o retrocesso ecológico será necessariamente transitório, correspondendo ao período em que se verifica o *estado de excepção*. (2011, p.57-58)

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

De acordo com a autora, portanto, o princípio deve consagrar integralmente as normas ecológicas previstas para prevenção do meio ambiente em relação à legislação de revisão.

Ainda que se admita a relatividade da aplicação do princípio, em hipóteses específicas, como as citadas, evidencia-se a sua aplicação a todo custo, privilegiando o critério substancial do direito ecológico em discussão.

Sobre a aplicação do princípio em matéria ambiental, Carlos Alberto MOLINARO aponta:

O legislador constitucional brasileiro de 1988 já se esforçou para responder algumas dessas perguntas, pois elevou o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado à qualidade de direito fundamental à vida; mais ainda, elevou-o à qualidade de um direito fundamental acrónico, vale dizer, que não está submetido ao tempo linear, qualificando-o como um direito fundamental *kairológico*, isto é, oportuno, “o ‘bem’ no tempo” (Aristóteles), que sobrevive no tempo memorial, transmitido entre gerações; (...) (2007, p.71)

Concluindo, parece claro que o princípio da proibição de retrocesso se aplica ao Direito Ambiental sempre quando se tratar de norma que tenha como característica a fundamentalidade, ou seja, normas que constituam a base axiológica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico.

3.1 Os tribunais superiores e a cláusula de proibição de retrocesso

Embora o tema já venha sendo discutido no Brasil, apenas recentemente o princípio da proibição de retrocesso passou a ser discutido nos tribunais superiores.

No Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Celso de Mello, mencionou-se a necessidade de respeito ao princípio da proibição de retrocesso em face do direito à saúde, especificamente no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos e tratamento médico.

Valendo-se da defesa da judicialização de políticas públicas, o Ministro Celso de Mello aduz que:

Para além de todas as considerações que venho de fazer, há, ainda, Senhor Presidente, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado. Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...). Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde),

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

impedindo, em conseqüência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo inócua na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais. (STF, 2010, *online*)

Em seu voto, o Ministro aduz sobre a necessidade de se garantir o direito à saúde através da atuação administrativa do poder público, bem como a necessidade de se combater a potencial omissão estatal na promoção deste direito.

As conquistas alicerçadas no ordenamento jurídico não poderão ser objeto de mudanças em seu núcleo essencial, sem a criação de outros mecanismos compensatórios, sob pena de implicarem numa “revogação, anulação ou aniquilação” pura e simples deste núcleo, que deve ser o limite da atividade legislativa.

Isso mostra, inclusive, que não há como se aplicar o princípio da proibição de retrocesso apenas a uma categoria de direitos fundamentais, dado seu caráter de essencialidade e aplicabilidade imediata. O princípio deve ser aplicado a todo e qualquer direito fundamental, inclusive ao meio ambiente.

Prova disso, é que no Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin, reconheceu-se a incidência do princípio em relação a direito urbanístico-ambiental.

O caso referia-se à ocupação imobiliária por meio de loteamento de áreas verdes do centro da cidade de São Paulo-SP. O acórdão reconheceu a inalterabilidade de tais “áreas solitárias”, por evidenciarem espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, voltados às presentes e futuras gerações.

Assim, observou-se, além da farta proteção constitucional ostentada ao meio ambiente, também a garantia do disposto no art. 26, VII da Lei de Lehmann (Lei 6766/79), que prevê que os contratos de compra e venda deverão observar as restrições urbanísticas do loteamento.

Desta forma, a natureza urbanístico-ambiental do preceito deve ser garantida em face de qualquer tentativa voltada à sua minimização ou extinção.

A seguir, colacionamos trecho do referido acórdão:

(...) 7. Negar a legalidade ou legitimidade de restrições urbanístico-ambientais convencionais, mais rígidas que as legais, implicaria recusar cumprimento ao art. 26, VII, da Lei Lehmann, o que abriria à especulação imobiliária ilhas verdes solitárias de São Paulo (e de outras cidades brasileiras), como o Jardim Europa, o Jardim América, o Pacaembu, o Alto de Pinheiros e, no caso dos autos, o Alto da Lapa e a Bela Aliança (City Lapa). (...) 11. O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes. (...) (STJ, 2010, *online*)

Fica evidente, portanto, que o princípio da proibição de retrocesso, embora não previsto expressamente na Constituição Federal, é princípio implícito, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

4. PROPORCIONALIDADE E NÃO-RETROCESSO

A grande questão, contudo, é como aplicar o princípio do não-retrocesso na interpretação constitucional. Não é possível dizer, por exemplo, que toda e qualquer modificação sobre o tema “direitos fundamentais” seja um retrocesso. Muitas vezes, em razão das mudanças na sociedade, também é preciso modificar as normas constitucionais e infraconstitucionais. Exige-se, então, que o intérprete eleja critérios para não reconhecer inconstitucionalidade onde não há.

Embora possa parecer que a solução para as questões a serem analisadas seja extremamente subjetiva, não há como fugir, neste caso, dos critérios do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso.

Ingo SARLET considera inevitável a utilização do princípio da proporcionalidade na avaliação de uma situação específica a ensejar a aplicação do princípio da proibição de retrocesso.

Outro aspecto que merece ser destacado é o fato de que a amplitude e a intensidade da proteção aplicada pela ordem constitucional às posições jurídico-subjetivas na esfera social, tanto no plano constitucional, quanto ao nível da legislação ordinária, dependem de uma análise centrada nas especificidades do caso concreto, exigindo um procedimento tópico-sistemático, já que nos parece inviável o estabelecimento de critérios abstratos e genéricos, a não ser o próprio reconhecimento de uma proibição meramente relativa de retrocesso. (2007, p.19)

O princípio da proibição de retrocesso social atua, sobretudo, relacionado à vedação dirigida ao legislador, para coibir mudanças que não caracterizem avanços sociais, implicando na concepção da máxima da proporcionalidade.

Acerca do tema, Robert ALEXYY enfatiza:

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento de sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. (2008, p.116-117)

A máxima da proporcionalidade, portanto, está inteiramente ligada à discussão acerca da possibilidade de restrições de direitos fundamentais, ou seja, à proteção efetiva de seu conteúdo essencial.

Para ALEX Y, a restrição às restrições de direitos fundamentais está limitada à “proibição de afetação dos direitos fundamentais em seu conteúdo essencial” (*Ibid*, p.296). Para tanto, traz o exemplo do art.19, §2º da Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn de 1949)⁴, ao proibir expressamente a afetação desses direitos em seu núcleo essencial, estabelecendo um limite à restrição e à restringibilidade dos direitos fundamentais.

Uma interpretação objetiva, como, por exemplo, a de Friedrich Klein, segundo a qual o art.19, §2º, proíbe “que a validade de uma disposição de direito fundamental seja de tal forma reduzida que se torne insignificante para todos os indivíduos ou para a maior parte deles ou ainda para a vida social”, pode até coexistir com as interpretações da teoria subjetiva, mas não poderá substituí-la. Que o problema da garantia do conteúdo essencial seja provavelmente mais facilmente solucionável no âmbito de uma teoria objetiva que no âmbito de uma teoria subjetiva não é uma razão suficiente para desprezar essa última. A natureza dos direitos fundamentais como direitos dos indivíduos milita, no mínimo, de uma coexistência de uma teoria subjetiva e de uma teoria objetiva. (*Ibid*, p.297)

O caráter subjetivo de que trata o autor diz respeito à relativização desse processo através da técnica do sopesamento, onde a “garantia do conteúdo essencial é reduzida à máxima da proporcionalidade”. (*Ibid*, p.298)

Sobre a proteção do núcleo essencial⁵ na Lei Fundamental de Bonn, Gilmar MENDES *et al.* aponta que:

³ Ingo SARLET contempla tal relação: “Não hesitamos, portanto, em afirmar que o princípio fundamental da proibição (relativa) de retrocesso na esfera social, seja ele implementado por meio de reconhecimento de ‘cláusulas pétreas’, seja ela desenvolvido implicitamente a partir de outros princípios constitucionais, constitui-se não apenas em salvaguarda do Estado social de direito, ou, caso preferimos, da justiça material, mas principalmente da própria dignidade da pessoa humana, valor-guia de toda a ordem constitucional e objetivo permanente de toda ordem jurídica que se pretenda legítima” (2007, *online*).

⁴ O artigo 19, §2º da Constituição alemã prevê expressamente que um direito fundamental não deve ser ofendido na sua essência em hipótese alguma: *Article 19 (2) In no case may the essence of a basic right be affected.* (BASIC LAW FOR THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY, 2008, *online*).

⁵ Dois modelos básicos tentam explicar a controvérsia acerca do núcleo essencial: a teoria absoluta e a teoria relativa. A primeira entende, objetivamente, o núcleo essencial dos direitos fundamentais como unidade substancial autônoma, que estaria sempre a salvo de eventual decisão legislativa. Já a teoria relativa afirma que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, sendo aferido mediante processo de ponderação entre meios e fins, com base no princípio da proporcionalidade. Ambas são utilizadas na doutrina e jurisprudência e possuem suas fragilidades. (MENDES *et al.*, 2008, p.317)

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Essa disposição, que pode ser considerada uma reação contra os abusos cometidos pelo nacional-socialismo, atendia também aos reclamos da doutrina constitucional da época de Weimar, que, como visto, ansiava por impor limites à ação legislativa no âmbito dos direitos fundamentais. (...) De ressaltar, porém, que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto postulado constitucional imanente, o princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais. (2008, p.316)

Assim, a proteção do núcleo essencial constitui-se condição elementar para se coibir potencial abuso contra o caráter substancial de um direito fundamental, ou seja, sua característica primordial, sem a qual não possuiria razão de existência no ordenamento constitucional.

Igualmente, tal proteção remete à obrigatoriedade em se utilizar o princípio da proporcionalidade na prática da defesa do núcleo essencial de um direito fundamental.

Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o *princípio da proporcionalidade*. Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) (*Ibid*, p.331-332)

A temática envolvendo o núcleo essencial sob a perspectiva da proporcionalidade é também analisada por CANOTILHO e MOREIRA:

A questão do conteúdo essencial de um direito não pode equacionar-se senão em confronto com outro bem; mas, nos termos da Constituição, nunca essa ponderação poderá conduzir à *aniquilação* de qualquer direito fundamental. A garantia do núcleo essencial é um *mais* em relação ao princípio da proporcionalidade. A própria definição de *conteúdo essencial* é, por isso mesmo, controvertida. Uma vez, aponta-se como critério saber se a restrição deixa algum *sentido útil* ao direito fundamental, isto é, se há possibilidade de este, depois de restringido, ainda poder desempenhar a sua finalidade; outras vezes, o núcleo essencial é

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

identificado com a subsistência de um mínimo de *autonomia da posição jurídica do cidadão* face ao Estado, havendo intromissão no núcleo essencial quando o cidadão for convertido em mero objecto da actividade estadual. (2007, p.395)

Dessa forma, a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais converge à idéia da proporcionalidade no sentido de proteger este conteúdo em seu caráter essencial, evitando-se, assim, a possibilidade de modificação negativa ou supressão de direitos fundamentais, em seu viés substancial.

Eis o momento em que surge a relação entre o princípio da proibição de retrocesso e a máxima da proporcionalidade. Ambos estão intrinsecamente ligados e são interdependentes na medida em que a possibilidade da invocação do primeiro está intimamente condicionada à utilização do segundo, a prestigiar, essencialmente, o núcleo essencial do direito fundamental em questão.

Assim, em um conflito específico, deve-se sopesar acerca da possibilidade de redação nova modificar o dispositivo legal já assente no ordenamento jurídico, sem que essa modificação implique em potencial retrocesso ao direito substancial assegurado.

A importância do postulado da proporcionalidade é essencial na constante evolução das garantias fundamentais, pois na hipótese de modificação benéfica de um direito (o que evidentemente não caracteriza retrocesso), tem-se a possibilidade de aprimoramento de seu núcleo essencial.

5. O PROJETO DE LEI 1876/99 PARA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL

No transcorrer do presente artigo, afirmamos que o princípio da proibição de retrocesso pode ser aplicado a todos os direitos fundamentais, mas deve ser analisado caso a caso. Não é possível estabelecer uma “regra de ouro” para a resolução de todos os casos, sendo necessário aplicarmos, em especial, o princípio da proporcionalidade.

Feita esta ressalva, faz-se necessário tecermos algumas considerações a respeito da reforma da Lei nº 4771/65 (Código Florestal) por meio do projeto de lei nº 1876/99, hoje representado pelo substitutivo do deputado Aldo Rebelo, relator do projeto.

Com um discurso de apelo ao desenvolvimento sustentável, o substitutivo propõe mudanças consideráveis, privilegiando a produção agrícola em detrimento da proteção ambiental já assegurada. Os pontos mais polêmicos versam sobre: (i) redução das áreas de preservação permanente (APPs); (ii) possibilidade da compensação das APPs nas áreas de reserva legal; (iii) anistia para os desmatadores; e (iv) eliminação da reserva legal para propriedades com menos de 4 (quatro) módulos rurais.

Tais mudanças trarão forte impacto para o meio ambiente e por certo representam um potencial retrocesso na legislação ambiental. A dúvida é se dentro

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

do critério de proporcionalidade, tais modificações são necessárias.

Vemos que o atual Código Florestal entrou em vigor em 1965 e pela inexistência da fiscalização do Estado, nunca foi um empecilho para a degradação ambiental. A partir da Constituição Federal, quando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou assento constitucional, a proteção passou a ser mais efetiva. Exemplo disso é a atuação do Ministério Público, que sendo um dos legitimados para a defesa do meio ambiente, passou a obrigar proprietários rurais a respeitarem a legislação ambiental.

Além disso, a Constituição em seu art. 186 estabeleceu que somente cumpre a função social da propriedade aquela que, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, utiliza de forma adequada os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente.

Seguindo o que estabelece a Constituição, nossos tribunais cada vez mais têm decidido pela constitucionalidade das restrições ao direito de propriedade que devem observar as imposições legais. Exatamente por isso os “ruralistas” passaram a pressionar o governo para reformar a legislação ambiental. Não se trata então de uma necessidade premente que justifique o retrocesso. Não é a produção agrícola que exige a mudança da legislação. O que se quer é livrar os maus proprietários que descumpriram a legislação e, por conta disso, não cumprem a função social ambiental da propriedade.

Assim, não existe uma justificativa técnica para amparar o retrocesso, diante do que entendemos que as mudanças, como um todo, violam o princípio da proibição de retrocesso.

Neste sentido, pode-se estabelecer que:

A “fragilização” da proteção ambiental ocasionada pelo aviltamento da reserva legal e da área de preservação permanente trará reflexo direto nas condições de bem-estar da população brasileira, em flagrante violação ao direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental. E, quando se fala em direitos fundamentais, considerando a sua centralidade no sistema constitucional brasileiro (Pós-1988), as limitações por eles sofridas, especialmente por conta da atividade legislativa infraconstitucional, devem atender ao imperativo da proporcionalidade. Nesse sentido, é bom lembrar que democracia constitucional é muito mais do que uma regra majoritária parlamentar, ou seja, há muito mais em jogo e os direitos fundamentais, nesse sentido, cumprem justamente o papel de limitador da discricionariedade do legislador. Se verificada violação ao conteúdo essencial do direito fundamental que sofreu limitações legislativas – no caso, o núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e também do próprio mínimo existencial socioambiental, como ocorre de forma cristalina nas alterações pretendidas para o Código Florestal Brasileiro -, impõe-se a decretação da inconstitucionalidade da lei em questão. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, *online*)

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

É certo que em alguns pontos as mudanças são possíveis, mas nos pontos mais polêmicos, como o da supressão da reserva legal para pequenas propriedades e a redução da metragem para as APPs, há evidente violação, passível de decretação de sua inconstitucionalidade.

Desde 1988, a produção agrícola no Brasil aumentou muito, sem que tenha havido uma correspondente expansão na área plantada. Fatores como a mecanização, o aumento dos preços dos produtos agrícolas, além de investimentos em tecnologia, em infra-estrutura e em pesquisa, fizeram com que a produção agrícola saltasse de 66,3 milhões de toneladas de grãos, em uma área plantada de 42.243,3 mil hectares (safra 1988/1989), para uma estimativa de produção de 157,4 milhões de toneladas, em uma área plantada de 49.257,4 mil hectares, ou seja, a área plantada aumentou pouco mais de 20%, enquanto a produção aumentou quase 140%. (CONAB, 2011, *online*)

Diante disso, se realmente se deseja aumentar a produção agrícola no Brasil, não é necessário diminuir as garantias ao meio ambiente. Não pode o governo ser avalista da degradação ambiental através da reforma do Código Florestal. Deve, isto sim, fomentar o investimento em tecnologia, a fim de que, sem redução da proteção ambiental, a produção agrícola aumente.

A proteção ambiental não pode ser considerada um empecilho ao desenvolvimento agrário. A defesa da reforma nos moldes do projeto de lei nº 1876/99, hoje representado pelo substitutivo do deputado Aldo Rebelo, relator do projeto, aponta a legislação ambiental como um obstáculo ao desenvolvimento, na vã tentativa de ofuscar problemas estruturais do Estado brasileiro (como a altíssima carga tributária, a falta de subsídios e de políticas públicas aos produtores rurais).

6. CONCLUSÕES

A existência de uma robusta proteção aos direitos fundamentais sociais pela Constituição de 1988 é fator impulsionador na promoção da defesa do princípio da proibição de retrocesso.

Ainda que sua defesa esteja condicionada à interpretação constitucional, face ao seu caráter implícito no texto legal, tem-se plenamente aceitável sua aplicação em matéria ambiental, de forma a garantir os direitos assegurados desta categoria.

Fator ímpar neste debate e que fundamenta a proteção das conquistas atinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o caráter de indisponibilidade deste direito, sobretudo porque se constitui direito difuso de solidariedade, vislumbrado na proteção das futuras gerações.

É necessário, ainda, ressaltar a importância da interação entre os princípios da proibição de retrocesso e da proporcionalidade, relação primordial para a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais sujeitos a supressões ou

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

modificações negativas.

Em matéria ambiental, infelizmente, são cada vez mais comuns interesses econômicos transvestidos pelo discurso de desenvolvimento sustentável que, não raras vezes, restam amparados em legislação de reforma que falsamente versa sobre a defesa do meio ambiente aliada ao progresso social, como o substitutivo ao projeto de lei para reforma do Código Florestal, tratado no item 4.

O princípio da proibição de retrocesso ambiental ainda tem um longo caminho a percorrer, mas já o faz de maneira virtuosa, sobretudo pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, revelando-se o mecanismo necessário e efetivo na proteção dos direitos ambientais nobremente assegurados.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.32-76.

BASIC LAW FOR THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY. *German Bundestag*. Berlin: Public Relations Division, 2008. Disponível em < <http://www.brasil.diplo.de>>. Acesso em 21 de abril de 2011.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico de expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª.ed. 2007.

_____; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. v.1. São Paulo: Coimbra/RT, 2007.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO –CONAB. Disponível em: <<http://www.conab.gov.br>>. Acesso em 25 de abril de 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 247 – 265	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OTERO, Paulo. *Direito Constitucional Português*. v. I. Coimbra: Almedina, 2010.

QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas características. In: *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 29, p. 55-65, out./dez. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista Eletrônica de sobre a reforma do Estado*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº9, março 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com>>. Acesso em 10 de março de 2011.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Projeto que altera o Código Florestal apresenta vícios de inconstitucionalidade. *Observatório Eco*, São Paulo, 11 abr. 2011. Disponível em <<http://www.observatorioeco.com.br>>. Acesso em 25 de abril de 2011.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 05 de abril de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Informativo 582*. Transcrições. Voto do Ministro Celso de Mello em Suspensão de Tutela Antecipada – STA 175-AgR/CE. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2011.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

